ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER, JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº73/2022

Trata-se de recurso interposto pela empresa BOMPANI AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA em 30/12/2022, disponível no site www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes, em atenção a CC73/22, tipo Menor Preço por KM Rodado, cujo objeto é **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO PARA ATIVIDADES DO TURISMO SOCIAL DO SESC-SC"**. O recurso foi encaminhado para a Diretoria Jurídica que emitiu o seguinte parecer:

PARECER JURÍDICO

Ref. **CONCORRÊNCIA N. 73/2022 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO PARA AS ATIVIDADES DO TURISMO SOCIAL DO SESC-SC – RECURSO DA EMPRESA BOMPANI AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO**

A Empresa Bompani Agência de Viagens e Turismo Ltda apresentou recurso administrativo em face da Convocação para Sorteio que designou sorteio eletrônico para desempate entre as propostas comerciais apresentadas pelas empresas Bompani Agência de Viagens e Turismo Ltda e Colombi Viagens e Transporte Eireli, requerendo a **desclassificação** da empresa Colombi Viagens e Transporte Eireli, sob a alegação de que a proposta apresentada por esta empresa contém prazo de 60 (sessenta) dias e não de 90 (noventa) dias como exige o Edital. Além disso, argui o não preenchimento dos requisitos do item 7 do Edital, pontuando ausência de endereço da empresa e ausência de rubricas nas páginas 1 e 2.

Sem razão a impugnante.

É cediço que a jurisprudência tem entendido que a inabilitação de participante devido a mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público. Em outras palavras, meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes, não podem ensejar inabilitação ou desclassificação.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Pregão presencial - Habilitação - Declaração de violação ao art. 41, da Lei 8.666/93 e de ser vencedora no procedimento licitatório - Desclassificação na fase de habilitação da empresa com menor preço pelo não cumprimento do Anexo I, item 6.2.3 - Recurso administrativo deferido - Mera irregularidade formal que não tem o condão de afastar o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública - A vinculação ao edital deve sempre observar o princípio da proporcionalidade, basilar em qualquer procedimento licitatório, que aduz a obrigatoriedade da Administração respeitar a isonomia entre os licitantes ao mesmo tempo em que objetiva a proposta mais vantajosa - O interesse público sempre deve prevalecer - Sentença

mantida.Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 108983620108260224 SP 0010898-36.2010.8.26.0224, Relator: Carlos Eduardo Pachi, Data de Julgamento: 21/02/2011, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/03/2011)

Tal entendimento foi endossado no Acórdão 2272/2020-TCU-Plenário, no qual ficou assentado que *"[...] a desclassificação de licitante por erro material ou omissão na respectiva proposta que poderiam ser sanados mediante diligência, a exemplo da ausência de cotação de preço unitário para um dos itens, caracteriza formalismo excessivo, reprovado pela jurisprudência deste Tribunal".*

Ainda no âmbito do Tribunal de Contas da União, é pacificado o entendimento de que erros formais nas propostas dos licitantes podem ser corrigidos, em prestígio ao formalismo moderado e à busca da proposta mais vantajosa para a administração, conforme se denotam dos enunciados a seguir:

Enunciado - Acórdão 11907/2011-TCU-Segunda Câmara - Ministro Augusto Sherman
'Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.'

Enunciado - Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário - Ministra Ana Arraes
'É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.'

Confiram-se, ainda:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. TOMADA DE PREÇOS 005/2019. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL/BA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. VIABILIDADE DE SE REALIZAR OITIVA PRÉVIA À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA DO MUNICÍPIO. INSUBSISTÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA. PROCESSO EM CONDIÇÕES DE SER JULGADO NO MÉRITO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. DETERMINAÇÃO PARA QUE O MUNICÍPIO ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SEM TER CONCEDIDO OPORTUNIDADE PARA QUE A EMPRESA CORRIGISSE OS VÍCIOS FORMAIS QUE ENSEJARAM A DESCLASSIFICAÇÃO. (TCU ACÓRDÃO 1694/2020 – PLENÁRIO – Relator BRUNO DANTAS – REPR 015.182/2020-7, Data da sessão 01/07/2020)

Assim, não obstante a proposta enviada pela Empresa Colombi Viagens e Transporte Eireli consigne a sua validade por sessenta dias, e, portanto, esteja inferior ao prazo mínimo de noventa dias, estabelecido no item 7.1 do edital, e ainda, tenha deixado de constar o endereço da empresa e as rubricas do representante legal da empresa nas duas primeiras páginas da proposta, como estabelecido no item 7 do Edital, tem-se que, **na esteira do entendimento do TCU, tratam-se de erros de pouca relevância e passíveis de correção, sendo que a desclassificação**

da proposta sem oportunizar a sua correção representaria um formalismo extremo. Ademais, vale salientar que a proposta consta devidamente assinada em sua última folha, constando as rubricas daqueles presentes na abertura das propostas, ratificando a validade do documento.

Pelo exposto, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos da fundamentação acima, manifesta-se pelo não acolhimento do recurso interposto pela empresa Bompani Agência de Viagens e Turismo Ltda, e para que seja oportunizado à Empresa Colombi Viagens e Transporte Eireli sua manifestação quanto ao prazo de vigência de sua proposta, bem como, compareça, na pessoa de seu representante legal, no setor de licitações, a fim de firmar sua rubrica nas demais páginas da proposta.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2023.

Franciely M. de A. Spessatto
OAB/SC 36.832
Diretoria Jurídica Sesc-SC

Júlia Tresoldi
OAB/SC 40.188

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela improcedência do recurso. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide não acatar o recurso interposto pela empresa BOMPANI AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA; e acatar a sugestão da Diretoria Jurídica, convocando a licitante COLOMBI VIAGENS E TRANSPORTE EIRELI a apresentar manifestação quanto ao prazo de vigência de sua proposta bem como comparecer ao Departamento Regional do Sesc-SC na Rua Felipe Schmidt, 785 CPL 1º Andar - Centro - 88010-002 - Florianópolis, para firmar sua rubrica nas demais páginas da sua proposta. De acordo com o item 13.5 de edital, aguardaremos informações acessórias com a retificação do prazo de vigência da proposta comercial e consolidação da rubrica na proposta comercial até o dia 20 de janeiro de 2023. Nada mais havendo a relatar, deu-se por encerrado os trabalhos. Eu, Thiago Madureira, lavrei o presente registro de acontecimentos, que depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO